



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
Segunda Turma de Julgamento

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000079-95.2016.5.21.0005

JUÍZA REDATORA: ELIZABETH FLORENTINO GABRIEL DE ALMEIDA

RECORRENTE: MANOEL PEDRO DA SILVA

ADVOGADA: JOSUÉ JORDÃO MENDES JÚNIOR

RECORRIDOS: J F CELESTINO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ME

UNICON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. ME

CONDOMÍNIO ESTAÇÃO CUARACYARA

ADVOGADOS: FÁBIO JOSÉ DE VASCONCELOS UCHOA

RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE

LARISSA BRANDÃO TEIXEIRA

ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN

DONO DA OBRA. EMPREITADA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA O.J. 191 DA SDI-1 DO TST. O Condomínio constitui uma entidade de rateio de despesas entre condôminos, portanto, o serviço de acabamento de unidades residências se destina a uma necessidade eventual desses condôminos, individualmente, assim como a melhoria das instalações em que cada um habita, ficando evidenciado nestes autos que houvera a contratação de obra certa. Ademais, a atividade fim do dono da obra, que contratou a empresa empreiteira, não possui qualquer relação com a construção civil, e o contrato celebrado entre o contratante e a empresa contratada não possui como objeto a prestação de serviços, ou seja, apenas a mão de obra, não se inserindo na hipótese prevista na Sumula 331, do c. TST, aplicando-se ao caso o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-1, do c. TST.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Vistos etc.

"Trata-se de recurso ordinário interposto por MANOEL PEDRO DA SILVA contra sentença proferida pelo Juiz do Trabalho Substituto na 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN (Id. 738df54), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada em face da J F CELESTINO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, UNICON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME e CONDOMÍNIO ESTAÇÃO CUARACYARA,

condenando a primeira reclamada a pagar ao reclamante os seguintes títulos: "a) 44 horas extras mensais (11 horas semanais x 4 semanas), com adicional convencional de 55%, além de 05 horas extras por sábado trabalhado com adicional convencional de 60%, observado o período de 21.05.2012 a 31.07.2015; b) reflexos das horas extras em férias+1/3, 13º salário, RSR e no FGTS".

Em razões recursais (Id. 2809a90), o reclamante requer, em suma, a decretação da responsabilidade subsidiária dos reclamados CONDOMÍNIO CUARACYARA e UNICON. Sustenta que o Condomínio auferiu ganhos econômicos, pois deixou de adimplir as verbas trabalhistas e demais contribuições sociais e impostos devidos de quem contrata, quando arregimentou mão de obra barata de uma empresa que não tinha idoneidade financeira. Afirma também a existência de controles de ponto efetuados pelo reclamado, denotando registros próprios nos meses de agosto de 2012 a julho de 2013, o que comprova não se tratar apenas de um contrato de empreitada, pois o Condomínio se confundia com o empregador real. Diz também que não houve juntada do contrato de empreitada. Em relação à reclamada UNICON, alega que, em seu depoimento, afirmou ter trabalhado mais tempo na obra da litisconsorte do que na do Condomínio, e também que a recorrida apenas juntou os cartões de ponto de agosto a dezembro de 2015 no intuito de fazer o julgador acreditar que o reclamante laborou para a empresa durante apenas quatro meses.

Contrarrazões pelos reclamados CONDOMÍNIO CUARACYARA (Id. 3b09e24) e UNICON (Id. 01a81d7)."

Relatório aprovado na forma regimental.

Fundamentos do voto.

1. Admissibilidade.

"O reclamante recorrente tomou ciência da sentença em **12.04.2016**, por meio de publicação no DEJT (Id. b3315f6), conforme informação lançada no sistema do PJe. Interpôs o seu recurso ordinário no dia **20.04.2016** (Id. 2809a90), termo final, **tempestivamente**, portanto. Preparo inexigível. Representação regular pelo advogado Josué Jordão Mendes Júnior (Id. e89b62e). Conheço.

De sua vez, **não conheço** do documento anexado às contrarrazões do

reclamado CONDOMÍNIO CUARACYARA, posto que em contrariedade ao entendimento contido na Súmula nº 8 do colendo TST, segundo a qual: "A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença". Cuida-se, no caso, de contrato de empreitada celebrado em 01.06.2012, e o recorrido não comprovou o justo impedimento para a sua juntada durante a fase de instrução do processo.

Assim, conheço do presente recurso ordinário e não conheço do documento apresentado nas contrarrazões do reclamado."

2. Mérito.

O reclamante vindica o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Condomínio Estação Guaracyara. Sustenta que o d. julgador afastou a responsabilidade subsidiária sob o entendimento de que o Condomínio era apenas dono da obra na qual o obreiro prestava seus serviços como servente e, por esta razão, não há que se falar em responsabilização do referido litisconsorte, nos termos expostos da Orientação Jurisprudencial nº. 191 do C. TST.

Nas relações de trabalho lato sensu, inclui-se o contrato de empreitada ou contrato de obra que se caracteriza como o contrato pelo qual uma das partes se obriga a executar, por si só, ou com o auxílio de outros, determinada obra, ou a prestar certo serviço, e a outra, a pagar o preço respectivo. Busca-se, na empreitada, o resultado final, e não a atividade, como objeto contratual.

A discussão se trava em torno da realização de obras e corresponde aos serviços de acabamento de unidades residenciais do Condomínio.

Convém salientar, de início, que o Condomínio constitui uma entidade de rateio de despesas entre condôminos, portanto, o serviço de acabamento de unidades residências se destina a uma necessidade eventual desses condôminos, individualmente, assim como a melhoria das instalações em que cada um habita, ficando evidenciado nestes autos que houvera a contratação de obra certa. Ainda, não resta dúvida pelo que se verifica dos autos, que a atividade fim do dono da obra, que contratou a empresa empreiteira, não possui qualquer relação com a construção civil, e o contrato celebrado entre o litisconsorte e a empresa contratada não possui como objeto a prestação de serviços, ou

seja, apenas a mão de obra, não se inserindo na hipótese prevista na Sumula 331, do c. TST, aplicando-se ao caso o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-1, do c. TST.

Ressalte-se que o TST, através da referida orientação jurisprudencial acima citada, sedimentou o entendimento de que, quando a empresa contratante é a dona da obra, não há responsabilização solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro.

OJ 191. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora..

Na empreitada, o dono da obra não exerce controle sobre a obra que deve ser entregue nos limites do ajuste; é de ser observado como houve o desenvolvimento do trabalho.

Caracterizado o contrato de empreitada entre a reclamada e o empregador do reclamante, porquanto se tratou de serviço eventual e alheio à rotina da empresa, e não a prestação de serviços continua, a exemplo dos serviços de limpeza geral, o que afasta a hipótese de terceirização de mão-de-obra.

Por conseguinte, reputo correta a decisão de primeira instância, não merecendo qualquer reparo a sentença hostilizada.

II- Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante; não conheço do documento anexado às contrarrazões do recorrido CONDOMÍNIO CUARACYARA e, no mérito, nego provimento ao apelo.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Eridson João Fernandes Medeiros, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) **Desembargador(a)(s) Federal(is) Eridson João Fernandes Medeiros (Relator)**, Bento Herculano Duarte Neto e da Excelentíssima Senhora Juíza Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a). Francisco Marcelo Almeida Andrade,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e o(a)(s) Juíz(a)(es) Convocado(a)(s) da 2ª Turma de Julgamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Por unanimidade não conhecer o documento anexado às contrarrazões do recorrido CONDOMÍNIO CUARACYARA. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso; vencido o Desembargador Relator, que lhe dava provimento parcial para decretar a responsabilidade subsidiária do reclamado CONDOMÍNIO CUARACYARA pelas verbas constantes da condenação.

Obs.: O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o "quorum" mínimo. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Bento Herculano Duarte Neto votou no presente processo para integrar o "quorum", nos termos do § 7º do art. 8º do Regimento Interno deste Tribunal, conforme ATO TRT/GP nº 31/2017. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Ronaldo Medeiros de Souza e Carlos Newton Pinto; a primeira, em razão de convocação para o Egrégio TST através do Ato GVP/TST nº 01/2016, e o segundo e terceiro, por se encontrarem em gozo de férias regulamentares. Convocadas as Excelentíssimas Senhoras Juízas Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida e Isaura Maria Barbalho Simonetti, consoante ATOS TRT/GP nº 077/16 e 034/17, a segunda, ausente justificadamente. **Acórdão pela Juíza Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida.**

Natal, 25 de janeiro de 2017.

ELIZABETH FLORENTINO GABRIEL DE ALMEIDA
Redatora

